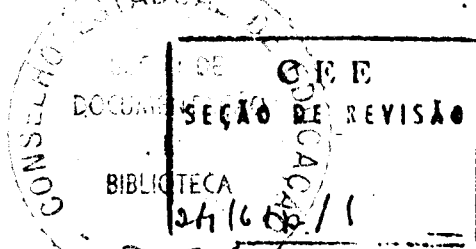


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0518/82

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Comissão de Encargos Educacionais)

ASSIUNTO: Fixação de Anuidades para Escolas Novas

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 39/82 - CENE - APROVADO EM 24 / 6 /82

1. HISTÓRICO

A Indicação CEE nº 92/78, de autoria da nobre Consa. Therezinha Fram, ao dirimir as dúvidas surgidas quanto ao exato entendimento do disposto na alínea "1" do Art. 4º da Deliberação CEE nº 18/78, estabeleceu que, no caso das escolas novas, o denominador da fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$ seria representado por "90%

da capacidade total da escola em número de alunos dividido pelo número de turmas", porque o denominador "M - m" - que é a matrícula média financeira - "é o único elemento que a Escola não terá porque vai iniciar suas atividades".

O respeitável Parecer CEE nº 620/82, da Comissão de Legislação e Normas, da lavra do ilustre Cons. Jair de Moraes Neves, entendeu que, "quando, em 4-4-79, o Plenário aprovou a Indicação 1/79, da Comissão de Encargos Educacionais, aprovando, em consequência, a Deliberação CEE 5/79, estabeleceu no Art. 4º que "as Resoluções nºs CFE 10/78, 11/78 e o Parecer CFE nº 7.179 fazem parte integrante desta Deliberação".

Prossegue o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas: "Ora, a Resolução 10/78 - ao reproduzir providência tomada anualmente pelo Conselho Federal de Educação - manteve a fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$, em que M = matrícula física

média, por turma ou por curso, e m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso".

"Como a Deliberação CEE 05/79 não ressaltou a vigência da Indicação CEE 92/78 no que tange à fixação das anuidades das escolas novas, para as quais M-m deveria ser "90% da capacidade total da escola em número de alunos dividido pelo número de turmas", a consequência foi a revogação desse critério."

"E isso porque a Resolução 10/78, após estabelecer no § 3º do Art. 1º "que a matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidades será a real", não abriu exceção para as escolas novas, revogando, em seu Art. 18, "as disposições em contrário".

Concluiu a Comissão de Legislação e Normas que, "tornada sem efeito a Indicação CEE 92/78, se abriu um vazio", preenchido, em cada caso, por sucessivas Indicações da Comissão de Encargos Educacionais, que aprovou os cálculos das anuidades de escolas novas, em que os denominadores da fórmula foram, respectivamente, 15, 25, 36 e 60 para as escolas infantis, de 1º grau, de 2º grau e cursos

Em 1982, reabriu-se a discussão do problema com o fim de se saber se deveria ser restabelecido o critério adotado pela Indicação CEE nº 92/78 ou mantidos os denominadores fixados nas várias Indicações que têm calculado as anuidades das escolas novas.

Pareceu à Comissão de Encargos Educacionais que a questão seria melhor equacionada se os denominadores fossem estabelecidos em função do número médio de alunos por curso, apurado a partir de amostra das escolas existentes. Assim procedendo, não haveria dualidade de critério para a fixação das anuidades das escolas antigas e das escolas novas.

Obtida uma amostra de 33 colégios de uma população de 330 estabelecimentos, representada pelos primeiros 330 pedidos de fixação de anuidades apresentados, por ordem cronológica, no ano de 1982, obtiveram-se as médias constantes na tabela anexa.

A Comissão constatou que os denominadores que vinham sendo adotados convencionalmente pouco diferem das médias obtidas por amostragem; a única exceção foi a média do ensino pré-escolar que, por essa razão, teve o denominador da fórmula elevado para 20,00.

2. CONCLUSÃO:

O denominador da fórmula $A = \frac{50 \times S}{M - m}$, em que $M - m$ é a matrícula média financeira (único elemento que a escola nova ainda não possui porque vai iniciar suas atividades), será substituído pelos valores 20 - 26 - 28 e 36, respectivamente, para os cursos de pré-escola, 1º grau (1a. à 4a. série), 1º grau (5a. à 8a. série) e 2º Grau.

São Paulo, 15 de junho de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO
Presidente da CENE

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS adota como sua Indicação o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os ilustres Representantes: Jorge Barifaldi Hirs, Henrique Levy e Nelson Fagundes.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1982.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1982

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente